TC nº 72-000.669.03-81

INSPEÇÃO. EMURB. Apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados a funcionário. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 5º, 11, "caput" e I, 12, III e 18, Lei 8.429/92. Art. 177, RITCMSP.

2.441ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/11/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos resultados alcançados na presente inspeção, pois atingiu a sua finalidade de apurar os fatos em cumprimento à determinação do Plenário exarada no julgamento das contas da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb de 1999.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente julgado, da matéria relacionada aos pagamentos efetuados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB ao senhor Luiz da Silva Júnior, funcionário contratado, sem que diariamente exercesse qualquer atividade na empresa. Essa questão está sendo processada em apartado, atendendo a deliberação do Plenário, ocorrida por ocasião do julgamento das contas da Empresa, exercício de 1999.

Nessa fase, os exames foram ampliados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle para abranger todos os aspectos da situação funcional do funcionário e as alegadas atividades desenvolvidas por ele na Empresa. E para suportar suas conclusões, farta documentação foi juntada ao processo pela Auditoria.

Apresentados de forma resumida são os seguintes os elementos que servem à instrução do processo.

O funcionário em questão foi admitido em novembro de 1999 para a função de Assessor Executivo da Vice-Presidência. Seu desligamento da empresa ocorreu em novembro de 2000. Na admissão, de pronto foi designado para atuar na fiscalização do estacionamento “mercado”. Portanto, deslocado para uma atividade totalmente diversa daquela para a qual foi contratado, refletindo no custo da folha, por perceber um salário desproporcional à função.

Informando sobre as atividades funcionais prescritas como trabalho de fiscalização dos estacionamentos, a Auditoria registrou que consistia no preenchimento de um relatório de movimento diário. Apenas 04 (quatro) funcionários executavam as fiscalizações nas 08 (oito) áreas de estacionamento que geravam receitas para a EMURB. Essa quantidade de funcionários era compatível com as necessidades para dar cabo ao serviço.

Apurou-se que, no período que o funcionário em questão teve essa designação, as fiscalizações no estacionamento “mercado” foram executadas por intermédio de outros funcionários, e não com o próprio, contrariando a designação funcional recebida. Documentos da época, que registram os trabalhos, reforçam o entendimento de que o funcionário não participou ou contribuiu no preparo.

Durante o período da contratação, têm-se na Empresa, os seguintes registros documentais com relação à assiduidade contratual do funcionário em questão. Nas Folhas de Presença do funcionário nenhuma falta ao serviço foi anotada. Na ficha financeira do funcionário não consta qualquer desconto por falta aos serviços. As folhas de presença foram vistadas pelo Diretor Administrativo à época, que não detinha qualquer competência hierárquica para tanto. O valor total recebido pelo funcionário durante o período de contratação foi de R$ 117.470,73

(cento e dezessete mil, quatrocentos e setenta reais setenta e três centavos), calculada nas condições salariais vigentes em março de 2005.

Foram apresentadas nos autos defesas pelos implicados, o que não alterou o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle na conclusão que o servidor não trabalhou na empresa, visto que não foi encontrado nenhum documento por ele emitido, como seria de rigor se tivesse cumprido as funções que lhe foram atribuídas, nem foi encontrado pessoalmente no teste de existência física realizada na sede da empresa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em sua manifestação se reporta às informações da EMURB, que dão conta da ação civil pública por ato de improbidade pelo Ministério Público PJC-CAP nº 514/2000, bem como a clara preocupação demonstrada pela empresa na investigação dos fatos, com o fim de assegurar o ressarcimento aos cofres públicos caso seja comprovada a situação irregular, sugerindo, após o trâmite do processo, o acompanhamento da aludida ação judicial ou até mesmo o arquivamento dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal *"opina pelo arquivamento dos presentes autos, aguardando-se a decisão a ser prolatada no âmbito do Poder Judiciário".*

Por sua vez a Secretaria Geral após breve relato constatando *"que a Inspeção determinada foi devida e satisfatoriamente cumprida, opino pelo seu conhecimento e acolhimento, com as determinações que ainda couberem à EMURB e a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público, para conhecimento".*

É o relatório.

Voto

A Auditoria constatou, nestes autos, irregularidades nos pagamentos efetuados ao funcionário Luiz Dias da Silva Junior, no valor de R$ 117.470,73 (cento e dezessete mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e três centavos).

O Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu a Ação Pública nº 514/2000, por ato de improbidade do referido servidor, justamente em razão dos referidos pagamentos ilegais efetuados à ele, tendo o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública decidido o seguinte:

"Em harmonia com o exposto, julgo procedente a presente ação para:

a)- declarar nulo e sem eficácia jurídica o ato administrativo que gerou a contração de Luiz Dias da Silva Júnior, ficando reconhecida como ímproba a conduta correspondente, na forma do artigo 11, "caput", e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;

b)- condenar solidariamente os réus Luiz Dias da Silva Júnior e Genival Reinaldo Padovan Pacheco a ressarcir integralmente o erário, o que faço com arrimo nos artigos 5º, 12, III e 18 da Lei Federal nº 8.429/92, a fim de que sejam devolvidas todas as quantias recebidas em razão do referido ato de improbidade administrativa, deduzindo-se o valor do salário-base pago à época, incidindo atualização monetária a partir de cada pagamento realizado pela administração pública, enquanto fluirão os juros da mora a partir da citação (art. 219, caput, do CPC), o que apurar-se-á na fase de liquidação;

c)- para proibir os réus Luiz Dias da Silva Júnior e Genival Reinaldo Padovan Pacheco de contratarem com o poder público, bem como receber qualquer benesse ou incentivo fiscal ou créditos, pelo prazo de três anos, ficando declarada a suspensão dos seus respectivos direitos políticos pelo prazo de três anos (art. 12, III, da Lei 8.429/92).

d)- condenar os réus Luiz Dias da Silva Júnior e Genival Reinaldo Padovan Pacheco no pagamento da multa civil no valor equivalente a dez vezes o valor da remuneração percebida pelo então servidor público (art. 12, III, da Lei Federal nº 8.429/92);

e)- julgar improcedente a ação em relação a Emílio Azzi. Por força do princípio da sucumbência, arcarão os réus Luiz Dias da Silva Júnior e Genival Reinaldo Padovan Pacheco, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total que restar apurado do prejuízo causado à administração pública. Não cabe a fixação de sucumbimento do Ministério Público. P.R.I".

Diante do exposto, Conheço dos resultados alcançados na presente Inspeção, pois atingiu a sua finalidade de apurar os fatos em cumprimento à determinação do Plenário exarada no julgamento das contas da EMURB de 1999.

Cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos.